

Agravante: Jacqueline Kelly Porto Freitas Lopes
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Juliana Vilela Lacerda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Lais Brito Tosta
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Luis Felipe Pereira Riedel
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Manuela Seabra Dos Reis
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Michele Xavier Ribeiro
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Rafaela Barros Barbosa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Rebeca De Araujo Goes E Mendes
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Roselice Alves Da Silva
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Valmiro Pereira Da Silva Filho
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Valnei Souza Rocha
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Vivian Cerqueira Santos
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)
Agravante: Wellington Marques Dos Santos Gramosa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:0024989/BA)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:0015991/BA)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8002134-19.2018.8.05.0000.1.Ag

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA CAROLINA ALMEIDA PINHEIRO e outros (21)

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:0015991/BA), CYRANO VIANNA NETO (OAB:0024989/BA)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Advogado(s): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB:0015703/BA), THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:0008893/BA)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Interno interposto contra decisão monocrática (id nº 735129) que, nos autos da Ação de Execução Individual em sede de Ação Cível Pública, deferiu o efeito suspensivo sustando os efeitos da decisão que determinou o bloqueio imediato da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nas contas da Assembleia Legislativa da Bahia, até que cumpra o quanto determinado em sentença de forma clara e especificada, trazendo ao juízo todas as informações. Determinou, ainda, em caso de continuidade do descumprimento, que sejam bloqueados os mesmos valores de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), reiteradamente, a cada 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Em suas razões recursais (id nº 1361527), os Agravantes (terceiros interessados) se insurgem da decisão alegando que são candidatos aprovados no concurso público realizado pela Agravada ficando fora do número de vagas estabelecidos no edital.

Afirmam que a sentença de mérito já transitou em julgado, determinando a nomeação dos aprovados no concurso público em substituição aos cargos temporários pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em número equivalente. Sustentam que não houve cumprimento integral da sentença, tendo em vista que caberia a Agravada comprovar a inexistência de contratados temporários de pessoal ou em regime de urgência, sob pena de ter que convocar os aprovados fora do número de vagas estabelecido pela administração.

Relata que a segunda parte da sentença determinou que não pode haver temporário contratado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia até que todos os aprovados classificados, fora do número de vagas prevista no edital sejam convocados.

Aduzem que a ordem de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória menciona apenas a ordem de bloqueio nas contas da quantia de R\$ 10.000.0000,00 (dez milhões) de reais .

Afirmam, ainda, que caberia à Agravada comprovar a inexistência de contratados temporários de pessoal ou em regime de urgência no seu quadro, sob pena de convocar os aprovados fora do número de vagas estabelecido pela Administração.

Sustentam, ainda, que a Agravada cria obstáculos e sucedâneos jurídicos com a finalidade de não fornecer estas informações que são de interesse dos Agravantes, tendo no dia 26 de março descumprido com o acordo que firmou com o Ministério Público quanto à entrega da lista.

Relatam, ainda, que no dia 03-07-2018 expira o prazo de validade do concurso, sem possibilidade de renovação, já sendo convocado uma nova comissão para a elaboração do edital.

Requerem a concessão da tutela de urgência, como forma de determinar que Agravada disponibilize a entrega imediata da lista dos aprovados contratados temporariamente ou sob Regime Especial de Direito Administrativo, reservando as vagas para os Agravantes.

Instado a se manifestar, a Agravada apresentou contrarrazões (id nº1602431), alegando ilegitimidade recursal dos Agravantes, bem como intempestividade do recurso.

No mérito, sustenta ser incompreensível a convocação de concursados que não lograram êxito no processo seletivo.

Afirma que há apenas expectativa de direito subjetivo ou potencial de cadastro de reserva para candidatos que não lograssem sucesso na classificação dentro do número de vagas discriminados no edital do certame.

É o relatório. Decido.

No tocante à legitimidade dos terceiros interessados, nos termos do art. 119 do Novo CPC, "pendendo a causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la". Ademais, o parágrafo único do dispositivo legal suso mencionado estabeleceu que "a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre".

Nesse tom, a assistência pressupõe, por parte do terceiro que pretende ser admitido no feito, interesse jurídico na obtenção de sentença favorável a uma das partes. É de bom alvitre ressaltar que interesse jurídico não se confunde com interesse de fato.

A propósito, extrai-se do escólio de Eduardo Arruda Alvim, in verbis:

A caracterização do interesse como jurídico está ligada à possibilidade de a sentença afetar (poder afetar) a esfera jurídica daquele que pretende intervir como assistente.

[...]

Doutro lado, há o interesse meramente de fato. É o caso, por exemplo, do interesse do credor em intervir em ação de cobrança que seja movida contra o devedor. A procedência poderá levar a uma diminuição patrimonial do devedor, mas nem por isso há interesse jurídico (o interesse, se existente, é puramente de fato), não sendo possível a intervenção do credor na qualidade de assistente. Pode-se dizer que o mero interesse de índole econômica, como regra, não legitima a intervenção do terceiro como assistente. (Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 241., sublinhou-se)

Nesse mesmo sentido, é também do escólio de Nelson Nery Júnior e Maria Rosa de Andrade Nery que "para aferir-se a existência de interesse jurídico legitimador da intervenção de terceiro como assistente simples no processo, é preciso avaliar-se a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir (RT 669/215)" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 119).

Sobeja clarividente, portanto, o interesse jurídico dos terceiros interessados, mormente porque a esfera jurídica deste reflete diretamente pela decisão que vier a ser proferida.

Em relação à tempestividade do presente recurso, o terceiro prejudicado equivale ao assistente na fase recursal, iniciando o seu prazo no momento que toma ciência inequívoca da decisão, tendo como limite temporal o trânsito em julgado.

Nesse sentido, Elpídio Donizeti, Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 2º Edição, pag. 836 destaca:

"Cumprido ressaltar que a figura do terceiro prejudicado equivale à do assistente (art. 119) que intervém na relação processual na fase recursal. Para que seja admissível o recurso, necessário que se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica que o terceiro é titular. Além disso, não basta a demonstração do prejuízo econômico; é preciso que haja nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e o interesse do terceiro (STJ, Resp 19.802-0/MS, 3º Turma, DJU 25.05.1992).

Logo, tempestivo o recurso.

No mérito, verifica-se que o acórdão, nos autos da Ação Cível Pública, determinou:

"Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Ação Civil Pública com o escopo da substituição das 98 vagas dos contratados através do REDA (regime especial de direito administrativo), pela substituição dos aprovados no concurso público, inclusive sendo firmado um TAC nesse sentido, que não foi cumprido pela Assembleia Legislativa.

Desta forma, a decisão de primeiro grau se mostra irretocável, já que faz prevalecer o quanto dispõe a Constituição Federal, ou seja, a contratação através de concurso público em prevalência aos contratos temporários."

No entanto, pelo que se observa, a Agravada até o presente momento não trouxe aos autos a relação da lista dos funcionários terceirizados, embora tenha sido reiterado diversas vezes.

Há nos autos, também, notícias que a Agravada lançou novo concurso cujo edital, conforme publicado no Diário Oficial ato n.º 4.300/2018, prevê o preenchimento de 123 (cento e vinte e três) vagas com prazo de inscrição entre 29 de outubro e 16 de novembro de 2018, com prova prevista para o dia 16-12-2018.

Nessa senda, mostra-se incontroverso que a Agravada tem previsão orçamentária para contratação de 123 (cento e vinte e três) novos cargos em substituição aos terceirizados.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação. Todavia, adquire direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la". (AgRg no RMS 36.386/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 10/04/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.(...) - O STJ entende que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1216937/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 28/02/2012).

A respeito do pedido de suspensão do novo concurso, o art. 297, do CPC/2015, indica que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória", dispositivo que, no dizer da doutrina, encerra o chamado poder geral de cautela.

Bem por isso, ao sopesar as particularidades do caso concreto, entendo que a realização de um novo concurso, quando demonstrado de forma inequívoca a existência de candidatas aguardando a nomeação em face do desligamento dos funcionários terceirizados, ensejaria nítida violação ao princípio da moralidade, devendo ser suspenso o Edital n.º 01/2018 até que Agravada providencie, paulatinamente, a substituição dos funcionários terceirizados aos habilitados no cadastro de reserva do concurso anterior.

Ante o exposto, mantenho em parte a minha decisão no tópico que suspendeu os efeitos da decisão que determinou o bloqueio imediato da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nas contas da Assembleia Legislativa, mas, no entanto, exerço meu juízo de retratação no tocante às nomeações dos candidatos, para determinar a nomeação de 123 (cento e vinte e três) candidatas previstos no edital n.º 01/2018, já que incontroversa a disponibilidade orçamentária, devendo ser obedecido rigorosamente a ordem de classificação e dos cargos disponibilizados no edital. Fixo o prazo de 30 (dias) para nomeação dos candidatos, bem como para disponibilização da lista dos cargos terceirizados com a respectiva data de admissão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino, ainda, com base no meu poder geral de cautela, a suspensão do Edital do concurso n.º 01/2018, até ulterior deliberação.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2018.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

DECISÃO

8023980-92.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Jose Ferreira

Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:0025803/BA)

Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023980-92.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CARLOS JOSE FERREIRA

Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:0025803/BA)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

DECISÃO